

PROCESSO - A.I. Nº 157064.0006/01-7  
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDO - FRUTAS & ALIMENTOS COMÉRCIO LTDA.  
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 1ª JJF nº 0377-01/02  
ORIGEM - INFRAZ CALÇADA  
INTERNET - 12.02.03

## 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0004-11/03

**EMENTA:** ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. NÃO APRESENTAÇÃO DAS COMPETENTES NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÕES. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovada, na impugnação, a apresentação dos documentos fiscais. Refeitos os cálculos, identificou-se utilização a mais de crédito fiscal. Fato reconhecido pelo autuado. Infração parcialmente subsistente. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Refere-se a Recurso de Ofício apresentado pela 1ª Junta de Julgamento Fiscal relativamente a Decisão pertinente ao Acórdão nº 0377-01/02 que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em referência.

A acusação foi por utilização indevida de crédito fiscal do ICMS sem a apresentação dos competentes documentos comprobatórios do direito ao referido crédito, período junho/99 a dezembro/00, totalizando um crédito reclamado na quantia de R\$1.085.465,62. Após o julgamento levado a efeito, o débito ficou reduzido para a quantia de R\$16.476,31 e, por essa razão, foi apresentado o Recurso de Ofício à uma das Câmaras do CONSEF.

A 1ª JJF decidiu a lide com fundamento no Voto a seguir transcrito: “*Da análise das peças que compõem o presente processo, verifica-se que foi exigido imposto em razão de utilização indevida de crédito fiscal do ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito.*

*Na impugnação, o sujeito passivo, trouxe aos autos a comprovação, por amostragem, da existência dos documentos fiscais de aquisição de mercadorias junto a seus fornecedores, que deram origem ao Auto de Infração. Argumentou que teve seu livro Registro de Entrada, momentaneamente extraviado, e por esta razão apurou o seu movimento mediante o somatório das notas fiscais, fato que ocasionou ínfimas divergências que reconheceu procedentes. Também, colocou à disposição da Fiscalização toda documentação e livros para confirmação de seus argumentos. Naquela oportunidade, apontou como diferença reconhecida como devida, os valores de R\$ 11,84, mês de abril/2000 e R\$ 278,79, mês de julho/2000.*

*Na informação fiscal, o autuante, esclareceu que foram apresentados pelo defensor, no ato da sua defesa, toda documentação fiscal, envolvendo o período da autuação. Assim, com base nos livros e documentos fiscais apresentados procedera aos exames identificando que no mês de setembro/2000, o contribuinte autuado utilizou crédito fiscal a mais que o destacado nos documentos fiscais nºs 35615, 35055, 35591, 35533, 35410, 35266, 35245, 35185 e 35091, que totalizou a quantia de R\$ 11.351,56. Tal crédito a mais se deu pelo fato de o autuado ter adquirido mercadorias em outra unidade da Federação, com imposto destacado à alíquota de 7% e o defensor ter se creditado como sendo 17%, ou seja, como operação interna. Também, identificou haver aquisições que foram canceladas as suas operações e o autuado ter se*

utilizado indevidamente dos créditos fiscais, no valor total de R\$ 4.834,12. No tocante a tais irregularidades, o próprio autuado, ao ser cientificado da informação fiscal e do novo demonstrativo de débito do Auto de Infração, reconheceu as irregularidades apontadas, que totalizam R\$ 16.185,68. Fato confirmado, mediante a juntada das cópias xerográficas dos documentos fiscais, às fls. 183 a 193, bem como, de cópias xerográficas das folhas do livro Registro de Entradas, fls. 175 a 182 dos autos.

Desta forma, ficou demonstrada nos autos a exigência parcial do débito do Auto de Infração, decorrente de utilização indevida de crédito fiscal do ICMS, nos meses e valores abaixo identificados:

Mês/Ano vencimento	Valor imposto devido	% multa
09/08/1999	4.834,12	60%
09/05/2000	11,84	60%
09/08/2000	278,79	60%
09/10/2000	11.351,56	60%
<b>TOTAL</b>	<b>16.476,31</b>	-

*Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração”.*

## VOTO

A imputação foi no sentido de que o sujeito passivo utilizou indevidamente créditos fiscais em razão da falta de apresentação dos documentos fiscais que comprovassem o direito à utilização dos referidos créditos.

Quando da apresentação das razões recursais o recorrido apresentou toda a documentação pertinente aos créditos fiscais utilizados, sendo acolhida, na íntegra, pelo autuante e pela própria JJF. Entretanto, de posse dessa documentação, identificou-se outras ocorrências que foram reconhecidas pelo recorrido.

De maneira que, considerando somente o que se examina no presente Recurso de Ofício, isto é, a parte onde ocorreu a sucumbência pela Fazenda Estadual, vemos que, neste aspecto, nada temos a contestar.

Do exposto, nosso voto é pelo NÃO PROVIMENTO do presente Recurso de Ofício.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 157064.0006/01-7, lavrado contra **FRUTAS & ALIMENTOS COMÉRCIO LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$16.476,31, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de janeiro de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – RELATOR

